



Câmara Municipal de Sabáudia

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 437/85

SÚMULA:- Dispõe sobre o regime tributário da microempresa e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

CONCEITO DE MICROEMPRESA

- ART. 1º - A microempresa é assegurada tratamento tributário simplificado e favorecido, nos termos desta Lei.
- ART. 2º - Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas e as empresas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de duzentos cruzeiros (200) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), apurada com base no valor desses títulos no mês de dezembro de cada ano.
- § 1º - Para efeito da apuração da receita bruta, será considerado o período de 1º de Janeiro a 31 de dezembro.
- § 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro.
- ART. 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:
- I. em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior.
 - II. que participe do capital de outra pessoa jurídica, exceto os investimentos provenientes de incentivos fiscais
 - III. cujo titular, sócios e respectivos eônjuges, participem com mais de cinco por cento (5%) do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita bruta...



Câmara Municipal de Sabáudia

ESTADO DO PARANÁ

go 2º.

IV. conceituada como instituição financeira.

V. enquadrada no regime do § 3º do Art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1.968.

CAPÍTULO II

REGIME ESPECIAL

ART. 4º - O registro da microempresa será feito no órgão fazendário e realizado mediante simples declaração da qual constarão:

I. o nome e a identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios;

II. indicação de arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

III. a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no art. 2º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionados no art. 3º.

Parágrafo Único: Em se tratando de empresa nova, não haverá exigência da declaração referida no inciso III deste artigo, relativamente a receita bruta a anual.

ART. 5º - A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos postos nesta Lei para seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário para o cancelamento de seu registro no prazo de trinta (30) dias respectiva ocorrência.

CAPÍTULO III

REGIME TRIBUTÁRIO

ART. 7º - O regime tributário aplicável a microempresa obedecerá as seguintes normas:

I. Isenção:

a. do imposto sobre serviços:

b. das taxas expediente, relativamente ao alvará localiza-



Câmara Municipal de Sabáudia

ESTADO DO PARANÁ

II. Dispensa:

- a. da escrituração contábil perante a Fazenda Municipal e de livro de prestação de serviços, exequendo a guia informativa mensal das operações;
- b. da condição de responsável pela retenção na fonte do imposto sobre serviços de terceiros;
- c. de fiscalização no estabelecimento, salvo em regulamento, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento.

III. Redução de cinquenta por cento (50%) na aplicação das multas formais:

Parágrafo Único: A isenção prevista no inciso I, letra b, deste artigo, estende-se aos estabelecimentos comerciais, industriais, classificados pelo Estado, para efeitos do imposto de circulação de mercadorias, na categoria especial de contribuintes de pequeno porte, observando o limite fixado no artigo 2º.

CAPÍTULO IV

PENALIDADES

ART. 8º - A pessoa jurídica e a empresa ou firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, registre-se ou mantenha-se registrada como microempresa, estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

- I. cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;
- II. pagamento do imposto sobre serviços e taxas isentas, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento;
- III. multa equivalente a duzentos por cento (200%) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações.



Câmara Municipal de Sabáudia

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

- ART. 9º - é assegurada à microempresa o direito de continuar no regime normal de tributação, quando então, não se lhe aplicarão as normas desta Lei.
- ART. 10º - Aplicam-se, no que couber, a matéria tratada nesta Lei nº 1.550 de 30.09.1983.
- ART. 11º - A implantação do regime previsto nesta Lei dar-se-á decorridos sessenta (60) dias da publicação desta Lei.
- ART. 12º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, ESTADO DO PARANÁ, AOS ONZA DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 1.985.

IVES FURLAN

PRESIDENTE

VILSON BANA

SECRETÁRIO